



Câmara Municipal de Caçapava
Recebido em: 14/05/21
Hora: 09:15h
Assinatura

CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA
CIDADE SIMPATIA – ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
AO PROJETO LEI N.º 34 /2021

Pretende a Exmo Sr. Vereador, Wellington Felipe Santos Rezende, dispor sobre a transmissão ao vivo, via internet, de todas as licitações realizadas nos Poderes Executivo e Legislativo do município de Caçapava/SP e dá outras providências.

No humilde entendimento desse relator, tenho por divergência a análise do projeto realizado pela i.Procuradoria pelos fatos explícitos a seguir:

O exemplo apresentado pela i.Procuradora é de uma ação de inconstitucionalidade promovida a um projeto de Lei que pretendia incluir uma matéria na grade curricular das escolas municipais, sendo que é sabido que essa é uma prerrogativa exclusiva do Poder Executivo. No entanto o projeto de Lei em questão nesse parecer, pretende como sua própria justificativa expô: *“dar mais transparência aos procedimentos licitatórios realizados pelo Poder Legislativo e Executivo, mediante transmissão ao vivo e pela internet das sessões públicas de licitação”*. No humilde entendimento desse relator, são objetos de questões não similares.

Além disso justifica o Nobre autor dessa propositura em questão nesse relatório: *“A constitucionalidade da propositura é patente, conforme se verifica do acórdão anexo, referente aos autos nº 2231533-95.2019.8.26.0000, no qual se decidiu que a matéria do projeto não é de iniciativa exclusiva do Poder Executivo”*.

Pois então vejamos um trecho do acórdão proferido pelo TJSP sobre a mesma matéria aprovada na Câmara Municipal de Guaratã:

“Dessa forma, adotando-se o modelo constitucional, em respeito ao princípio da simetria, não afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal lei que não cuide especificamente de sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos, ou do regime jurídico de servidores públicos, como é o caso dos autos. Assim, não se vislumbra ofensa à separação dos poderes, pois não se trata, no caso, de intervir em ato de gestão do Município. Na realidade, o administrador público está mesmo obrigado a dar publicidade e transparência a todos os seus atos. (...) Assim, ao criar a obrigatoriedade de se dar publicidade a atos do procedimento licitatório, mencionando como exemplos editais, resultados e contratos celebrados, a lei federal determina que é mesmo dever do gestor público dar transparência ao procedimento de contratação. Saliente-se que a Lei Federal n. 12.527/11 é corolário do



princípio da publicidade da Administração Pública, estatuído no artigo 37, caput, da Constituição Federal. Assim, a publicidade dos atos de gestão é mandamento a ser observado por todo gestor público. O ato administrativo que não a observar estará eivado de vício de legalidade e, como consequência, será inválido. É nesse âmbito que a legislação municipal, ao estipular a divulgação das sessões realizadas durante o procedimento licitatório, apenas regulamentou regra já aplicável aos Municípios. Nos termos do artigo 30 da Constituição Federal, compete aos Municípios: I legislar sobre assuntos de interesse local; II suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; O legislador municipal, ao ditar as regras para a publicidade de atos administrativos, legislou sobre assuntos de interesse local e suplementou a legislação federal e estadual. Assim, não há se falar em vício de iniciativa nem em usurpação de matéria reservada à Administração”.

Entendo portanto que a propositura é **legal e constitucional**.

Quanto ao mérito, reservo-me ao direito de manifestar na Tribuna, se necessário.

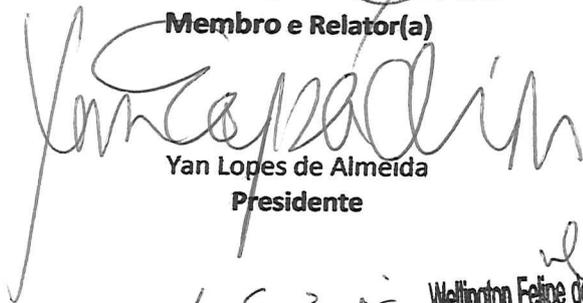
No aspecto gramatical e lógico, sou de parecer que o presente projeto vá à sanção e promulgação de acordo com a redação original.

É o meu parecer, vistas aos demais membros da Comissão de Justiça e Redação.

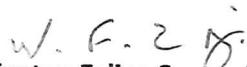
Sala das Comissões, 12 de maio de 2021


Vitor Tadeu Camilo de Carvalho

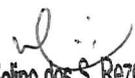
Membro e Relator(a)


Yan Lopes de Almeida

Presidente


Wellington Felipe Santos Rezende

Vice-Presidente


Wellington Felipe dos S. Rezende

Vereador - Cidadania

